JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.706.06-20

CONVITE. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SPTURIS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO. CARNAVAL DE BAIRRO 2006. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 61 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 26 DA LEI 13.278/02. RELEVAÇÃO DA IMPROPRIEDADE POR JUSTIFICADA. ACOLHIDO POR UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Convite nº. 010/06 e da Autorização de Serviço nº. 249/06, dele decorrente, firmada entre a São Paulo Turismo Sociedade Anônima – SPTuris e Bonfante Iluminação Cênica Limitada, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia com locação de equipamentos de iluminação para o evento "Carnaval de Bairros/2006", no valor de R$ 118.428,00 (cento e dezoito mil quatrocentos e vinte e oito reais).

Na devida instrução, a Coordenadoria II considerou regulares o Convite e a Autorização de Serviço, ressalvando quanto a esta a publicação extemporânea, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 (*Art. 61 [...] Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.)* e no artigo 26 da Lei nº. 13.278/02 (*Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 [vinte] dias contados da sua assinatura.*).

Oficiada, a São Paulo Turismo Sociedade Anônima esclareceu que, segundo informações da Gerência de Compras e Almoxarifado, devido à grande quantidade de solicitações e processos para o evento "Carnaval 2006" e à interrupção dos trabalhos administrativos no período de sua realização, só foi possível efetuar a publicação poucos dias após o prazo legal.

Acresceu que foi dada a devida publicidade ao ajuste, não gerando, tal extemporaneidade, nenhum prejuízo à Administração Pública e nem à empresa contratada ou a terceiros. Aduziu, também, que ao que visa o legislador, quando impõe a divulgação das compras e demais serviços contratados pela Administração Direta ou Indireta, em uma análise teleológica, é a observância ao Princípio da Publicidade, um dos norteadores das atividades de toda a Administração Pública, que resultou respeitado "in casu".

Frisou, em remate, que velará para que a impropriedade apontada não mais ocorra.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento anterior.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que o atraso na publicação não foi expressivo e que a licitação e a autorização obedeceram aos ditames legais, concluiu pela regularidade, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nos pareceres dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho o Convite e a Autorização de Serviços.

Relevo, de outra parte, a impropriedade constatada, em razão da justificativa apresentada pela São Paulo Turismo Sociedade Anônima – SPTuris e por não haver nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. Deixo, ainda, de assinar determinação, tendo em conta a disposição da empresa expressada à fl. 124 de que "velará para que tal fato não mais ocorra".

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convite 010/2006 e a Autorização de Serviços 0249/2006, relevando a publicação extemporânea da referida autorização, em razão da justificativa apresentada pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e por não haver nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 31 de outubro de 2007, Presidente Edson Simões, Relator Roberto Braguim.